

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER**  
**PRIMEIRA CÂMARA** **SESSÃO: 23/03/10**

**CONTAS ANUAIS**

71 TC-001740/026/08

**Prefeitura Municipal:** Barra do Turvo.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito(s):** Luiz Aparecido Padilha Fernandes.

**Acompanha(m):** TC-001740/126/08 e Expediente(s):

TC-000070/012/09 e TC-018375/026/09.

**Auditada por:** UR-12 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-12 - DSF-I.

Em apreciação, no processo epigrafado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO.

O relatório de Auditoria, que resulta de inspeção "in loco", reflete, integral e fielmente, a gestão em apreço, seja sob o aspecto Administrativo, seja sob os ângulos Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

O documento - elaborado pela Unidade Regional de Registro - evidencia a incidência de falhas e irregularidades, cuja descrição, em resumo, vê-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - a) O Plano Plurianual (PPA) contemplava estimativa de custos, mas não estabelecia metas físicas. b) A Lei de Diretrizes Orçamentárias continha autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do orçamento. A Lei Orçamentária Anual, por sua vez, permitia o equivalente a 20%.

2. REALIZAÇÃO OPERACIONAL - a) Consta que "o Município não enviou o Cadastro Eletrônico de Obras e a atual Administração não soube informar quais as obras finalizadas em 2008". b) No agregado longevidade, o Município perdeu 127 posições, de acordo com o Índice Paulista de Responsabilidade Social. c) Com relação à área da Saúde, os

índices do Município, exceto a taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais, apresentavam-se menores, quando comparados com a respectiva Região de Governo e Estado. d) Os indicadores na saúde foram:

| <b>Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2007</b>                                                                      | <b>Município</b> | <b>Região de Governo</b> | <b>Estado</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------|---------------|
| <b>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)<sup>1</sup></b>                                           | <b>46,15</b>     | 18,04                    | 13,07         |
| <b>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)<sup>2</sup></b>                                        | <b>53,85</b>     | 21,28                    | 15,2          |
| <b>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)<sup>3</sup></b> | <b>136,57</b>    | 115,48                   | 127,5         |
| <b>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)<sup>4</sup></b>  | 3470,72          | 3561,8                   | 3750,8        |
| <b>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)<sup>5</sup></b>                                                 | <b>15,63</b>     | 11,55                    | 7,31          |

e) Com relação ao desempenho educacional, “o índice Municipal relativo às séries do Ensino Fundamental esteve abaixo da Rede Municipal Brasil, da de Privada Brasil e da Rede Estadual de São Paulo”. f) Os indicadores na educação foram:

### **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB<sup>6</sup>**

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

<sup>6</sup> O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: [http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota\\_explicativa16\\_09\\_08.pdf](http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf).

|                                         | Anos Iniciais do Ensino Fundamental |            |            |      | Anos Finais do Ensino Fundamental |            |            |      |
|-----------------------------------------|-------------------------------------|------------|------------|------|-----------------------------------|------------|------------|------|
|                                         | IDEB Observado                      |            | Metas      |      | IDEB Observado                    |            | Metas      |      |
|                                         | 2005                                | 2007       | 2007       | 2021 | 2005                              | 2007       | 2007       | 2021 |
| <b>Rede Municipal Brasil</b>            | 3,4                                 | 4,0        | 3,5        | 5,7  | 3,1                               | 3,4        | 3,1        | 5,1  |
| <b>Rede Privada Brasil</b>              | 5,9                                 | <b>6,0</b> | <b>6,0</b> | 7,5  | 5,8                               | <b>5,8</b> | 5,8        | 7,3  |
| <b>Rede Estadual São Paulo</b>          | 4,5                                 | 4,7        | 4,6        | 6,6  | 3,8                               | 4          | 3,8        | 5,8  |
| <b>Rede Estadual em Barra do Turvo</b>  | 4,7                                 | -          | 4,8        | 5,1  | 3,0                               | 3,1        | 3,1        | 3,2  |
| <b>Rede Municipal de Barra do Turvo</b> | -                                   | <b>3,9</b> | -          | 4,3  | 3,0                               | <b>3,1</b> | <b>3,1</b> | 3,2  |

3. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - Os registros contábeis e o Sistema AUDESP contemplavam valor divergente. A diferença importa em R\$ 8.477,67.

4. ROYALTIES - Consta que a Prefeitura não dispunha de conta vinculada para movimentação da receita de Royalties, "daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

5. ENSINO - a) Em favor dos Profissionais do Magistério, a Administração despendeu 53,51% da receita do FUNDEB. Assim, confirma-se o não atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal. b) Os registros oficiais apontavam investimento no ensino da ordem de 30,62% da Receita oriunda de impostos. Porém, várias parcelas acabaram excluídas do cálculo, eis que não compreendidas no rol de despesas legítimas, próprias ao setor. Assim, o investimento atingiu, precisamente, 26,89%.

6. SAÚDE - a) O investimento no setor atingiu 25,74% da Receita, deduzido o valor correspondente aos Restos a Pagar, glosado porque não quitado até 31/01/09. Note-se que, segundo os documentos oficiais, o investimento no setor atingiu 25,43% da receita. b) Consta que "as folhas

de pagamento da Saúde não foram rubricadas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, desobedecendo o que determina o inciso II, do artigo 6º, das Instruções nº 02/08”.

7.PRECATÓRIOS JUDICIAIS - a) A Administração quitou os valores constantes dos Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (R\$ 11.347,23), mas deixou de fazê-lo em relação ao saldo de exercícios anteriores, na proporção de 10%, que, efetivamente, atingia o valor de R\$ 15.307,71. Sendo assim, deixou de atender a posição jurisprudencial desta Corte. b) O Balanço Patrimonial não contemplava “o registro das pendências relativas a tal passivo judicial”.

8.TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES - Os repasses ao Legislativo efetivaram-se em consonância com o disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal. Verifica-se, porém, que as transferências referentes a alguns meses efetivaram-se intempestivamente, o que constitui infringência ao disposto no § 2º, do mencionado dispositivo constitucional.

9.OUTRAS DESPESAS - a) Constatou-se que o mesmo servidor figurava como responsável por mais de 02 adiantamentos o que constitui irregularidade em face da Legislação local regedora da espécie (Lei nº 241/08). b) A ausência de fichas de controle de combustível - tais documentos foram extraviados, segundo a Administração - impossibilitou a Auditoria de atestar a regularidade das despesas correspondentes.

10.LICITAÇÕES - a) Seja em relação aos certames instaurados no exercício, seja quanto aos contratos firmados diretamente, restou prejudicado o trabalho da Auditoria, em razão do extravio dos respectivos processos, registros e documentos. O Expediente TC-70/012/09 contempla informações sobre o assunto. A Administração instaurou sindicância, mas em vão, pois o procedimento acabou arquivado, sem conclusão. Na esfera policial, consta a instauração de Inquérito na repartição competente. b) Pouquíssimos documentos, porém, analisou a Auditoria, sobre matéria contratual, dos quais extraiu algumas informações. Assim, o ajuste nº 061/07, objetivando a execução de pré-escola, foi objeto de aditamento para o fim de acrescentar-lhe 50% ao valor pactuado inicialmente, sem modificação das cláusulas e condições originais. Trata-se de irregularidade diante do

disposto no § 1º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93. Ainda, em relação ao prazo de vigência do ajuste, enquanto o item 6.1 do contrato estabelecia 30 dias, o item 15.2 fixava 90, não sendo possível atestar o efetivo prazo para conclusão da obra licitada. Ressalte-se, finalmente, que o prédio, oficialmente identificado como pré-escola, foi reservado para a utilização de PSF. Aliás, por essa razão, a despesa foi excluída do câmputo de investimento no Ensino.

11.CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - Constatou-se a quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos. O Expediente TC-18.375/026/09 trata de assunto idêntico.

12.PESSOAL - a) Havia 9 (nove) cargos indevidamente providos, já que inexistentes no quadro de servidores da Prefeitura. Ou seja, tais cargos eram ocupados em números superiores àqueles legalmente instituídos e constantes do quadro funcional. b) Dois servidores exerciam funções diversas daquelas para as quais foram nomeados, caracterizando desvio de função. c) A Administração concedeu adicionais de insalubridade, não obstante a falta de laudos que atestaram a legitimidade de tais benefícios. d) Atribuiu a Prefeitura, ao Sr. Secretário Municipal de Educação, o bônus de valorização do Ensino, porém indevidamente, pois o beneficiário não preenchia os requisitos exigidos pela Legislação Municipal disciplinadora da matéria.

13.ENCARGOS SOCIAIS - Sabe-se que deixou a Administração de recolher os encargos devidos à Previdência Social, incidentes sobre os subsídios dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito do Município (meses de janeiro e fevereiro).

14.SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - O subsídio dos Secretários Municipais foi fixado por meio de Decreto Legislativo, e não mediante Lei, como determina a Constituição Federal (art. 29, inciso V).

15.ALMOXARIFADO - Revelava-se deficiente a gestão do Setor, tendo em vista a falta de controle - entrada e saída - de medicamentos, aliada à inexistência de fichas e/ou sistema de controle de estoque.

16.BENS PATRIMONIAIS - Falhas diversas demonstram a deficiência de controle do setor.

17.TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - A Administração deixou de adotar medidas consubstanciadas na transparência da gestão (divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento e outros documentos, além da realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA).

18.RESTRIÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Em 31/12/08, as disponibilidades financeiras importavam em R\$ 1.143.067,91, ao passo que o saldo de Restos a Pagar somava R\$ 1.615.721,29. Logo, a iliquidez da ordem de R\$ 472.653,38 evidenciava o descumprimento do disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19.INSTRUÇÕES - A Administração deixou de atender, em sua integralidade, o disposto nas Instruções deste Tribunal, haja vista os vários problemas apontados no relatório de Auditoria.

A Autoridade responsável, devidamente notificada, ofereceu justificativas a propósito do teor do relatório de Auditoria.

A argumentação disposta no documento resume-se como segue:

a)PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Os créditos suplementares, segundo o documento, embora previsto limite para sua abertura na Lei Orçamentária Anual (LOA), em percentual que consideramos razoável, sua abertura foi diretamente condicionada aos requisitos pré-estabelecidos na Lei 4.320/64".

b)REALIZAÇÃO OPERACIONAL - Alega que não foi enviado o cadastro eletrônico de obras pelo fato e não ter sido realizado obra de monta que justificasse o envio dos mesmos.

c)ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - Alega que "a perda de posições no agregado longevidade não denigre a Administração quanto ao aspecto de mal gerenciamento dos

recursos públicos no que tange à melhoria de vida das pessoas mais idosas, pois devemos considerar os investimentos na área, principalmente no fornecimento de medicamentos e no lazer que o Poder Público tem proporcionado a todos aqueles que residem no Município”.

d) SAÚDE - ÍNDICES - Alega, em síntese, que a Administração vem realizando as ações necessárias, acrescentando que o investimento no setor revelou-se superior ao mínimo constitucional. Ressalta a dificuldade enfrentada pelo Município, no que se refere ao atendimento especializado, diante da necessidade de transferência de pacientes para outros Municípios, “tais como Registro e Pariquera-Açu que dista aproximadamente 200 Km de Barra do Turvo”.

e) ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB - A propósito dos índices negativos obtidos, argumenta que “a ocorrência não foi grande em termos de números e atende prontamente aos valores esperados em uma Administração de pequeno porte que luta com uma série de dificuldades, comparada a outros centros que dispõem de mais recursos”. Acrescenta: “os números detectados não desmerecem os valores aplicados e não denigrem a imagem dos educadores locais, que (...) não deixam de merecer o respeito pelo que fazem em todas as séries, em termo de qualidade de ensino não são inferiores aos demais Municípios”.

e) CONSTITUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - Anota, em relação às divergências, que os “números já sofreram os devidos ajustes”, de modo que as informações oficiais apresentam números semelhantes ao Sistema AUDESP.

f) ROYALTIES - Informa que a Administração já superou a irregularidade consistente na falta de conta vinculada para movimentação da receita de Royalties.

g) ENSINO - Insurge-se contra a exclusão dos valores referentes à remuneração e aos Encargos Sociais devidos a servidores em desvio de função, argumentando que, efetivamente, todos exerceram as respectivas atividades na área educacional. Em resumo, pleiteia o retorno dos valores ao cômputo de investimento, com o que estará completa a aplicação em favor dos programas do Magistério. Junta documentos comprobatórios.

h) SAÚDE - A propósito das glosas, afirma que, não obstante, a Administração aplicou parcela superior ao mínimo Constitucional.

i) PRECATÓRIOS JUDICIAIS - Em resumo, admite a falha, para a qual solicita reconsideração, argumentando que "o valor é de baixa monta e não trouxe prejuízo ao erário ou a seus comandados".

j) TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES - Admite haver repassado com atraso os duodécimos ao Legislativo, mas garante que a omissão não "impediu que o Legislativo desenvolvesse suas atividades a contento". Portanto, solicita que seja relevada a irregularidade.

k) OUTRAS DESPESAS - Admite a falha consistente na concessão de dois adiantamentos a único responsável, mas garante que a prática não acarretou qualquer prejuízo. Informa que o setor competente da Administração foi recomendado sobre o assunto, "para que não ocorra mais falhas de natureza apontada por essa E. Casa".

l) CONTROLE DE COMBUSTÍVEL - Sobre a elaboração de fichas, alega que tal medida vem sendo implantada pela atual Administração, a que foi repassada recomendação.

m) LICITAÇÕES - Alega não saber "o que ocorreu com os processos (...)", pois, ao término da gestão, "todos os documentos pertinentes aos vários setores da Prefeitura ficaram arquivados regularmente à espera do próximo gestor (...)". Admite que, de fato, o contrato nº 61/08 foi aditado em 50% do valor original. Garante, porém, que não "houve prejuízo ao erário e tampouco os preços foram acima do tratado ou do mercado, cujas justificativas estão no processo em pauta (...)". Solicita seja a falha relevada.

n) CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - Procura justificar a inversão da Ordem Cronológica de pagamentos. Alega que "as medidas para regularização (...) já foram tomadas, o que poderá ser observado no exercício seguinte".

o) PESSOAL - Reconhece que "por tempo exíguo ocorreram as anomalias mencionadas, porém foram devidamente

regularizadas ainda no exercício de 2008 (...)"'. Quanto ao desvio de função, alega que ocorreu "esporadicamente para atender o interesse público (...)", acrescentando que sobre o assunto foi recomendada a atual administração. Com relação ao pagamento de insalubridade, assegura que fizeram jus ao benefício os servidores que, efetivamente, exerciam atividades insalubres. Informa que a Administração já providenciava a elaboração de laudos, "cujos entendimentos preliminares foram repassados pelo setor de recursos humanos à Administração atual para devidas providências". Para a Autoridade, o Secretário Municipal fez jus ao benefício do bônus de valorização, lembrando que a propósito do assunto já adotou esta Corte posicionamento favorável, a partir da análise de justificativas anteriores.

p) ENCARGOS SOCIAIS - Garante que, efetivamente, procedeu a Administração ao recolhimento das parcelas devidas ao INSS, incidentes sobre o subsídio dos Agentes Políticos, estando as guias arquivadas no setor competente.

q) SUBSÍDIO - AGENTES POLÍTICOS - Junta cópias de Declarações de Bens de 4 (quatro) Secretários Municipais, pelo que considera superada a pendência noticiada no relatório de Auditoria.

r) ALMOXARIFADO e BENS PATRIMONIAIS - Garante que "todas as audiências públicas foram realizadas, sendo que o PPA, LDO e LOA, bem como todos os demais atos legais são afixados em mural, com publicação dos atos em periódico de circulação Municipal". Assegura, em síntese, que a Administração atendeu ao princípio da Publicidade. Acrescenta que, à época, o site da Prefeitura passava por reformulação, e "tudo indica que atualmente está regularizado".

s) RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Segundo a Autoridade, a Administração cumpriu o disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, o cálculo trazido a análise.

t) INSTRUÇÕES - Em resumo, afirma "não ter havido qualquer intenção de omitir ou sonegar quaisquer informações ao E. Tribunal (...) sendo que se alguma informação não foi

enviada dentro do prazo (...) decorreu de falha sem qualquer conotação dolosa”.

No processo oficiou, em caráter conclusivo, a Secretaria-Diretoria Geral, que no mérito, propõe a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em apreço.

O insuficiente pagamento de Precatórios Judiciais, aliado à falta de destinação aos profissionais do Magistério de parcela mínima obrigatória da receita do FUNDEB e a infringência ao artigo 42, da LRF constituíram os motivos do posicionamento em contrário.

É interessante consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que tange à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O Setor Educacional mereceu investimento da ordem de 26,89% da receita oriunda de impostos.
2. O Total de despesas com recursos do FUNDEB atingiu 92,67%.
3. Dos recursos do FUNDEB, o equivalente a 53,51% destinou-se aos Profissionais do Magistério.
4. Em favor do desenvolvimento dos programas e ações de Saúde, a Administração despendeu 25,74% da Receita.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos alcançou 46,92% da Receita Corrente Líquida. Nos últimos 180 dias do mandato, verificou-se um decréscimo de 5,62%.
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit correspondente a 0,16% da Receita arrecadada.
7. O resultado Financeiro do exercício foi deficitário em R\$ 972.704,95. Em relação ao exercício anterior, verifica-se um acréscimo de 2,7726%.
8. O resultado Econômico foi positivo em R\$ 47.361,70. O decréscimo em relação ao exercício anterior (R\$ 1.205.446,22) corresponde a 96,07%.

9. O saldo Patrimonial evoluiu 0,17% em relação a 2007: passou de R\$ 3.177.421,33 para R\$ 3.182.717,58.

10. A Dívida Consolidada Líquida aumentou 108,65% em relação ao exercício de 2007, pois passou de R\$ 1.442.646,63 para R\$ 3.010.149,66.

11. Aos Agentes Políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a Lei de Fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO.

Investiu a Administração em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, parcela correspondente a 26,89% da receita oriunda de impostos, pelo que se considera plenamente atendido o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Do ponto de vista operacional, muito embora não houvesse meta traçada pelo Ministério da Educação, é evidente o baixo desempenho quando comparado com os valores obtidos pela Rede Estadual no Município e no agregado do Estado.

Em prosseguimento, em favor do desenvolvimento dos programas e ações de Saúde, destinou a Prefeitura o equivalente a 25,74% da receita. Trata-se de volume de recursos superior ao mínimo de que trata o inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Carta Magna.

O dispêndio com Pessoal e Reflexos manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que se restringiu a 46,92% da Receita Corrente Líquida. Vale ressaltar que, nos últimos 180 dias de mandato, o dispêndio sofreu uma diminuição da ordem de 5,62%, restando atendido o disposto no parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit de 0,16% da receita arrecadada.

O déficit Financeiro do exercício importou em R\$ 972.704,95, valor praticamente igual ao do déficit obtido no exercício de 2007 (R\$ 946.463,03).

O resultado Econômico revelou-se positivo em R\$ 47.361,70. O decréscimo em relação ao exercício anterior (R\$ 1.205.446,22) foi de 96,07%.

O saldo Patrimonial evoluiu ligeiramente, ao passar de R\$ 3.177.421,33 para R\$ 3.182.717,58. A diferença equivale a 0,17%.

A Dívida Consolidada Líquida cresceu o equivalente a 108,65%, pois passou de R\$ 1.442.646,63 em 2007, para R\$ 3.010.149,66 ao final do exercício em apreço. Em relação à Receita Corrente Líquida, passou de 10,96% para 18,79%.

Os números até aqui analisados revelam que a Administração, no decurso do exercício, agiu em perfeita consonância com as normas regedoras do investimento em prol dos segmentos básicos de gestão, assim como, de forma moderada, dispendeu com Pessoal e Reflexos.

Mas do ponto de vista Econômico-Financeiro, a gestão em exame não atingiu o desejável equilíbrio, haja vista, fundamentalmente, o déficit orçamentário, que embora moderado, incrementou o resultado financeiro negativo, que alcançou quantia considerável.

O fato mais relevante consistiu no aumento da Dívida Consolidada Líquida, que, no curso do exercício, mais que dobrou, chegando, ao final do exercício, ao equivalente a 18,79% de Receita Corrente Líquida.

Em que pesem tais resultados desfavoráveis, há que se ponderar, em favor da Administração, o fato de que, em prol do desenvolvimento das ações de Saúde, a Prefeitura investiu exatamente 25,74% da receita, ou 10,74% além da parcela mínima obrigatória, o que representa, em valores reais, cerca de R\$ 1.400.000,00.

O cálculo, apenas a título de comparação, fornece ao analista uma diferente conotação a propósito da gestão econômico-financeira, na hipótese de haver a Administração restringido, ao mínimo constitucional, o dispêndio em favor da área da Saúde.

Equivale dizer, assim, se houvesse a Administração realizado despesa no limite Constitucional, o Balanço Orçamentário teria indicado considerável superávit e, sob o ponto de vista financeiro, não teria obtido

déficit, mantendo-se, portanto, em nível de relativo equilíbrio.

Por tudo isso, à parte o desequilíbrio das contas, é fato concreto que não deixou a Administração de buscar investimentos na área de Saúde, que compreende, sem dúvida, um dos segmentos mais nobres, por afetar, de forma positiva, as classes mais necessitadas da população.

Além disso, Senhores Conselheiros, os números analisados indicam que, com algum esforço, o Município alcançará, em médio espaço de tempo, o equilíbrio econômico-financeiro, valendo lembrar que a Dívida Consolidada Líquida, não obstante o substancial crescimento durante o exercício, mantinha-se em patamar perfeitamente administrável, cabendo apenas a Administração agir, doravante, com a cautela e o cuidado próprios de boa gestão do erário, adotando, com essa finalidade, política de contingenciamento de gastos, ao detectar, em determinados períodos do exercício, descompasso entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

Em resumo, considerando os aspectos estudados, não vislumbro razões para adotar solução de mérito negativa acerca da gestão em apreço.

Não obstante, a despeito da atenção dada à saúde, existem elementos de ordem operacional que necessitam ser ressaltados, em face dos dados levantados pela Auditoria, atualizados no Quadro I.

**Quadro I**

| <b>Dados</b>                                                                                    | <b>2006</b> | <b>2007</b> | <b>2008</b>  | <b>Região de Governo (2008)</b> | <b>Estado (2008)</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------------|---------------------------------|----------------------|
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 33,61       | 46,15       | <b>18,52</b> | 16,77                           | 14,56                |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 69,4        | 136,57      | -            | 115,17                          | 120,75               |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 3.311,26    | 3.470,72    | 3.301,38     | 3.750,04                        | 3.657,01             |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 14,29       | 15,63       | <b>11,11</b> | 10,98                           | 7,13                 |

De imediato, infere-se que a Taxa de Mortalidade Infantil encontra-se substantivamente acima da média estadual, além da própria média da Região de Governo de Registro. Destoa, também, a taxa de mães adolescentes.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Barra do Turvo, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o Gestor Público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características sócio-econômicas semelhantes às de Barra do Turvo.

Ademais, a comparação entre o desempenho dos indicadores municipais e regionais permite distinguir o que é fruto da atuação da Prefeitura Municipal dos fenômenos que afetam a região como um todo, quer de natureza positiva, quer negativa.

Neste sentido, não se sustenta a arguição da Origem, no sentido da inexistência de oferta de saúde especializada no Município, havendo o imprescindível deslocamento para Registro ou Paríquera-Açu.

Pois bem, cumpre aqui recordar o imperativo de políticas públicas de saúde baseadas na profilaxia.

Depreende-se, portanto, a necessidade da manutenção e revisão dos esforços com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito dos volumosos gastos no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços no combate a mortalidade infantil, na assistência à população idosa, sobretudo, mais carente, visando à convergência para, no curtíssimo prazo, valores assemelhados aos registrados na Região de Governo e, em médio prazo, para os indicadores do Estado.

É igualmente fundamental um maior desdobro na promoção do planejamento familiar, no intuito de reduzir a

incidência de gravidez precoce, além também de serem ampliadas ações focadas em mães adolescentes.

Por seu turno, em continuidade, envolvendo o aspecto administrativo, falhas, imperfeições e irregularidades noticia o relatório de Auditoria, dentre estas, destacando-se deslizes de caráter formal, cuja incidência não terá ocasionado prejuízos financeiros ou maiores entraves ao regular desenvolvimento dos setores onde se verificaram.

Vale ressaltar, aliado a essa circunstância, o fato de que, em parte, constituíram as impropriedades objeto de plausíveis esclarecimentos e justificativas, tornando-se, portanto, insubsistentes, ao passo que outras merecem ser relevadas, sem prejuízo, porém, da necessária recomendação, à margem do Parecer.

Para melhor compreensão e, objetivando o estabelecimento de conceito de valor, permito-me inserir comentários, ainda que breves, a propósito de cada irregularidade ou omissão, sopesando, obviamente, os esclarecimentos trazidos, segundo a ordem do relatório de Auditoria.

Inalteradas permanecem as questões suscitadas envolvendo o planejamento e execução física, devendo a Administração, ao elaborar os próximos PLANO PLURIANUAL (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA), fazer consignar, no primeiro instrumento, custos estimados, mas também metas físicas e, nesta última peça, restringir à taxa estimada de inflação para o período o percentual da despesa a ser determinado para a abertura de créditos suplementares.

Com relação às receitas vinculadas à CIDE e aos Royalties, prefiro acolher os esclarecimentos intentados, no sentido da superação das deficiências detectadas, cabendo à auditoria, quando da próxima inspeção, certificar-se da efetiva implementação das providências anunciadas.

No tocante à área da Saúde, nada de irregular se verifica quanto ao percentual de recursos investidos, prque

independente das parcelas glosadas, o investimento ultrapassou, de modo considerável, o mínimo obrigatório.

O repasse dos duodécimos ao Legislativo, ainda que fora dos prazos, observou a norma disciplinadora da espécie, não tendo, por outro lado, notícia nos autos de ter acarretado qualquer prejuízo ao funcionamento da edilidade, pelo que merece relevação a falha.

Com relação aos Adiantamentos, não obstante as justificativas interpostas, deve a Administração observar rigorosamente o disposto no artigo 7º, da Legislação local disciplinadora da questão e, ainda, no que se refere ao controle de combustíveis, adotar o procedimento a que se refere à Auditoria.

O extravio da documentação relativa às licitações e contratos constitui fato lamentável e evidencia, sem dúvida, certo descuido e desleixo no trato da matéria. Espera-se que a sindicância instaurada sobre o assunto venha, afinal, esclarecer as circunstâncias em que se verificou o desaparecimento de tão importantes documentos.

Assim é que, em virtude de deplorável evento, prejudicada restou a análise dos procedimentos contratuais, exceção feita ao Termo modificativo referente a único ajuste, o qual, aliás, possibilitou acréscimo financeiro à avença em percentual superior à previsão legal. Permito-me, em face dessa impropriedade, e considerando indícios de outras falhas, reservar a matéria para análise em autos apartados.

Com relação à Cronologia de Pagamentos, confirma-se no processo a infringência à pertinente norma legal, devendo a Administração evitar a inversão da Ordem Cronológica, procedendo, em caso positivo, as justificativas necessárias, sempre em consonância com a Legislação disciplinadora da espécie.

Com relação à área de Pessoal, garante a Autoridade que, ao final do exercício, já não se verificava a anomalia noticiada, consistente no provimento de cargos em número superior ao quadro legalmente instituído. Acolho os esclarecimentos trazidos, porém, alertando a

Administração que, doravante, abstenha-se de semelhante prática, devendo, em relação ao desvio de funções, adotar - se já não o fez - medidas voltadas para a regularização da anomalia.

Também deve promover providências necessárias à obtenção de laudos que comprovem a legitimidade, ante a Legislação reguladora do assunto, do adicional de insalubridade concedido aos servidores.

A questão referente ao pagamento de bônus de valorização do Ensino ao Secretário Municipal de Educação, segundo a Autoridade, já foi objeto de apreciação por esta Corte, a partir do exame de justificativas, pelo que deixo de adotar qualquer medida a propósito, acolhendo, assim, as ponderações intentadas.

Com relação ao subsídio dos Secretários Municipais, deve a Administração, quando de eventual fixação de valores, atentar para o disposto no artigo 39, inciso V, da Constituição Federal, que define a Lei, de iniciativa do Legislativo, como instrumento jurídico hábil para tratar do assunto.

Quanto ao controle do Almoxarifado e dos bens patrimoniais, deve a Administração adotar medidas para a respectiva adequação, de modo a garantir a correta condução de tais setores.

Finalmente, no que concerne à Transparência da Gestão Pública, constituem medidas essenciais a realização de audiências para debater os instrumentos de Planejamento, além da divulgação, em página eletrônica própria, dos documentos e informações a que alude a Auditoria. Deve, pois, a Administração providenciar a superação das pendências.

Aos aspectos comentados não se resume a apreciação do processo, pois pendem de análise algumas matérias de suma relevância no contexto da gestão em apreço.

Em primeiro lugar, coloca-se a questão dos precatórios judiciais, não solucionada no curso do

exercício, já que a Administração deixou de quitar a parcela mínima legalmente obrigatória.

De fato, a Administração realizou pagamentos da ordem de R\$ 11.347,23, quando deveria, por força da Legislação, quitar, no mínimo, o valor de R\$ 26.654,94, restando, portanto, configurada transgressão ao § 1º, do artigo 100, da Carta Magna.

Note-se que a insuficiência no pagamento constituiu-se, precisamente, no equivalente a 10% do saldo anterior de precatórios que equivalia ao valor de R\$ 15.307,71. Comprova a irregularidade a instrução do processo e admite-a a própria Autoridade responsável, de modo que dispensa, o assunto, quaisquer outras considerações.

É gravíssima irregularidade, por claro desrespeito às Decisões do Poder Judiciário e aos credores, que longo percurso já tiveram que percorrer até a obtenção do reconhecimento do direito e mesmo assim não vêem seus créditos satisfeitos por omissão da autoridade.

O caso, porém, é atenuado à vista do pequeno valor envolvido, permitindo a relevação da impropriedade, com recomendação para que a situação seja regularizada.

Houve violação ao disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pois é que, no período compreendido entre 30/04 e 31/12/08, a Administração reverteu a disponibilidade líquida de R\$ 894.149,96 para iliquidez de (R\$ 46.449,46). Em outras palavras, ao final do exercício, os recursos disponíveis eram inferiores aos compromissos financeiros.

E, finalmente, como irregularidade igualmente grave - por si só suficiente para comprometer toda a gestão - figura o insuficiente investimento em favor dos profissionais do Magistério. De fato, como bem assinala a SDG, "a Administração não deu trato adequado às transferências de verbas do FUNDEB, tendo a Municipalidade destinado apenas 53,51% das mesmas para melhoria do Magistério, descumprindo o artigo 60, XII, do ADCT, em decorrência das exclusões efetuadas".

E, mais uma vez, concordo com a D. SDG, segundo a qual "as explicações da defesa contestando as glosas efetuadas não prosperam, remanescendo, pois, os índices inicialmente apurados pela fiscalização".

Por isso é que, no mérito, não hesito em adotar a opinião negativa lançada no processo.

O meu VOTO, em virtude do exposto, é no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se recomendações no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os futuros exercícios, procure limitar à taxa de inflação estimada para o período, o percentual de despesa fixada a ser determinado para abertura de créditos suplementares;
- b) que adote políticas públicas visando reduzir imediatamente à mortalidade entre todos os grupos, com maior ênfase aos segmentos carentes da população, a fim de imprimir tendência de convergência às médias estaduais;
- c) que tome medidas visando ao aumento da qualidade do serviço público de educação, incluindo o planejamento familiar;
- d) que, em relação aos repasses ao Legislativo, observe, com rigor, o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.
- e) que passe a movimentar em conta vinculada a receita oriunda de royalties, em observância à Legislação vigente;
- f) que, em relação aos Adiantamentos, proceda em estrita consonância com as normas constantes da Lei nº 4.320/64 e da Legislação local disciplinadora da espécie, evitando, doravante, reincidir nas falhas apontadas pela Auditoria;

- g) que observe, plena e rigorosamente, a Ordem Cronológica de Pagamentos, conforme a Legislação pertinente;
- h) que, em relação ao Almoxarifado e aos Bens Patrimoniais, adote medidas que impliquem a regularização do respectivo controle, em cumprimento às normas legais e regulamentares disciplinadoras da matéria;
- i) que promova medidas voltadas para a correção, na medida do possível, das demais falhas pendentes, dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo, doravante, atentar para que não se repitam semelhantes impropriedades, mediante a plena observância das normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificavam as imperfeições.

Determino, outrossim, a formação de autos apartados para análise autônoma do contrato n° 62/07 e respectivo Termo de Aditamento, firmado em 23/06/08 (fls. 36/37) e 73/74, do Processo Principal, e 234/241 e 213/250, do Anexo II.

Determino, por fim, a expedição de ofício, endereçado ao Ministério Público, cientificando da inobservância ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar n° 101/00 e da quebra da ordem cronológica de pagamentos, para adoção das medidas julgadas cabíveis na espécie. A correspondência deve fazer-se acompanhar de cópia integral do relatório de Auditoria, do presente Voto e das peças de fls. 25, 170/179, do Anexo I, e 329, do Anexo II.

**MARCOS RENATO BÖTTCHER**  
**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

AOAG/mazs/galf.